COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 192 final

Bruxelas, 15 de Maio de 1992

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à protecção dos animais nas explorações de criação

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação foi aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 78/923/CEE do Conselho[1]. Em 1988, após a ratificação da Convenção por todos os Estados-membros, a Comunidade tornou-se uma Parte Contratante. O Comité Permanente instituído pela Convenção, em cujas votações a Comunidade representa os Estados-membros, elabora recomendações sobre a criação de diversos tipos de animais. As Partes Contratantes devem aplicar essas recomendações através de actos legislativos ou administrativos.

O objectivo da proposta em anexo é aplicar as exigências da Convenção através da adopção de normas harmonizadas respeitantes ao alojamento, tratamento e cuidados a prestar aos animais de criação e do estabelecimento de uma base jurídica para adopção das recomendações do Conselho da Europa através de um processo da Comissão.

O Capítulo I da proposta define o domínio de aplicação, que é o mesmo da Convenção, e indica as definições.

O Capítulo II define os princípios de bem-estar respeitantes às responsabilidades dos proprietários ou pessoas responsáveis, à concepção, construção e funcionamento dos alojamentos e dispositivos e ainda ao tratamento, alimentação e reprodução dos animais.

O Capítulo III prevê as responsabilidades dos Estados-membros no que se refere às inspecções e a garantia do cumprimento da presente directiva e a possibilidade de a Comissão proceder a inspecções no local. É proposto o processo do Comité Consultivo para a adopção das recomendações obrigatórias do Comité Permanente da Convenção Europeia e para a adaptação da presente directiva ao progresso técnico.

(1) JO nº L 323 de 17.11.1978, p. 12.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à protecção dos animais nas explorações de criação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(2),

Considerando que todos os Estados-membros ratificaram a Convenção Europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação; que a Comunidade também aprovou essa Convenção pela Decisão 78/923/CEE(3) e depositou o instrumento de ratificação;

Considerando que é necessário que a Comunidade, enquanto Parte Contratante da Convenção Europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação, aplique as recomendações do Comité Permanente instituído por essa Convenção; que é conveniente prever a adopção pela Comissão, em cooperação com os Estados-membros, das partes obrigatórias das recomendações;

(1)

(2)

(3) JO nº L 323 de 17.11.1978, p. 12.

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 20 de Fevereiro de 1987 sobre as medidas relativas ao bem-estar dos animais(4), solicitou à Comissão que apresentasse propostas de normas comunitárias relativas aos aspectos gerais da criação de animais;

Considerando que os animais estão incluídos na lista de produtos estabelecida no Anexo II do Tratado;

Considerando que a criação de animais constitui parte integrante da agricultura; que essa actividade constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que diferenças susceptíveis de distorcer as condições de concorrência interferem na gestão regular da organização comum de mercado no sector dos animais e dos produtos animais;

Considerando que é necessário, por conseguinte, estabelecer normas mínimas comuns de protecção dos animais nas explorações de criação a fim de assegurar o desenvolvimento racional da produção e facilitar a realização do mercado interno no sector dos animais e dos produtos animais; que é necessário tomar em consideração as disposições relativas ao bem-estar animal já estabelecidas nas normas comunitárias;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece normas mínimas de protecção dos animais nas explorações de criação.

2. A presente directiva será aplicável sem prejuízo das normas comunitárias em vigor em matéria de protecção de determinados tipos de animais.

(4) JO nº C 76 de 23.3.1987, p. 185.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. Animal : um animal criado ou mantido com vista à produção de géneros alimentícios, lã, pele ou pele com pêlo ou para outros fins agrícolas, incluindo os animais produzidos na sequência de alterações genéticas ou de novas combinações de material genético;

2. Proprietário ou criador : quaisquer pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, proprietárias dos animais ou responsáveis pela manutenção dos mesmos, auferindo ou não de remuneração;

3. Sistema de criação intensiva : um sistema de criação em que os animais são mantidos num número ou densidade tais, ou em condições ou níveis de produção tais, que o seu bem-estar depende de intervenção humana regular;

CAPÍTULO II

O bem-estar dos animais

Artigo 3º

Os Estados-membros velarão por que não sejam causados aos animais quaisquer dor, sofrimento ou ansiedade inúteis.

Artigo 4º

Os Estados-membros velarão por que:

1. O proprietário ou o criador de um animal seja responsável pelo mesmo e tome as medidas adequadas para assegurar o seu bem-estar;

2. Os animais sejam tratados por pessoal suficientemente numeroso que possua conhecimentos teóricos e práticos adequados sobre os animais e sobre o sistema de criação utilizado.

Artigo 5º

Os Estados-membros velarão por que o alojamento, alimentação e cuidados dos animais, atendendo à espécie, fase de desenvolvimento, e grau de adaptação e domesticação, sejam adequados às suas necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos existentes.

Artigo 6º

Os Estados-membros velarão por que a reprodução natural ou artificial ou os processos de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou danos aos animais em questão não sejam praticados; nenhum animal poderá ser mantido nos locais de criação a não ser que seja previsível, com base no seu genótipo ou fenótipo, que a sua manutenção não terá efeitos prejudiciais ao nível da sua saúde ou do seu bem-estar.

Artigo 7º

Os Estados-membros velarão por que:

1. A liberdade de movimentos própria dos animais, atendendo à sua espécie e de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos existentes, não seja restringida por forma a causar-lhes sofrimento ou danos inúteis.

2. Caso um animal se encontre, continua ou habitualmente, preso ou estabulado, lhe seja proporcionado o espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos existentes.

Artigo 8º

Os Estados-membros velarão por que a iluminação, temperatura, humidade, circulação do ar, ventilação e outras condições de ordem ambiental nos alojamentos, como a concentração de gazes ou a intensidade de ruídos sejam, atendendo à espécie, fase de desenvolvimento e grau de adapatação

e domesticação, adequados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais, de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos existentes.

Artigo 9º

Os Estados-membros velarão por que não sejam fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar-lhes sofrimentos ou danos inúteis.

Não devem ser administradas aos animais substâncias, com excepção das utilizadas com fins terapêuticos ou profilácticos, a não ser que tenha sido demonstrado por estudos científicos de bem-estar animal ou pela experiência que o efeito das mesmas não prejudica a saúde nem o bem-estar do animal.

Artigo 10º

Os Estados-membros velarão por que as condições e o estado de saúde e de bem-estar dos animais sejam objecto de uma inspecção cuidada com a periodicidade suficiente para evitar sofrimentos inúteis, que, no caso dos animais mantidos em sistemas de criação intensiva será de pelo menos uma vez por dia.

Artigo 11º

Os Estados-membros velarão por que o abate de animais efectuado na exploração seja feito com competência e sem causar dôr ou ansiedade inúteis ao animal em questão ou a outros animais.

Artigo 12º

Os Estados-membros velarão por que o equipamento técnico utilizado nos sistemas de criação intensiva esteja sujeito, pelo menos uma vez por dia, a uma inspecção cuidada e por que qualquer deficiência verificada seja eliminada o mais rapidamente possível. Sempre que uma deficiência não possa ser imediatamente eliminada, devem ser de seguida tomadas todas as medidas provisórias necessárias para assegurar o bem-estar dos animais.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13º

As medidas necessárias à aplicação das recomendações obrigatórias do Comité Permanente da Convenção Europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação e quaisquer regras necessárias à aplicação da presente directiva serão adoptadas em conformidade com o processo definido no artigo 17º.

Artigo 14º

Os Estados-membros velarão por que as inspecções sejam efectuadas pela autoridade competente a fim de dar cumprimento à presente directiva.

Essas inspecções, que podem ser efectuadas aquando de controlos realizados para outros fins, devem anualmente abranger uma amostra estatisticamente representativa dos sistemas de criação em cada Estado-membro.

Artigo 15º

Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário para a aplicação uniforme da presente directiva, proceder a inspecções no local em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados de tais inspecções.

Os Estados-membros em cujo território são efectuadas as inspecções prestarão toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

Artigo 16º

A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho(5), a seguir denominado "Comité".

(5) JO nº L 255 de 18.10.1968, p. 23.

Artigo 17º

Nos casos em que é feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes:

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 18º

Os Estados-membros tomarão as medidas especiais adequadas para punir qualquer infracção à presente directiva.

Artigo 19º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou devem ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(92) 192 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-92-211-PT-C

ISBN 92-77-44019-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo